



PARECER JURÍDICO Nº 190/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA. ANISTIA. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 04 de agosto de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem Projeto de Lei Complementar nº 05/2025-E; e **2.** Minuta do Projeto; **3.** Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei Complementar Municipal nº 139, de 24 de janeiro de 2025, foi responsável por dispor sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa. A Lei Complementar nº 141, de 23 de abril de 2025, foi responsável por prorrogar o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de janeiro de 2025.

A finalidade precípua do presente Projeto é conceder anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais. Isso porque o contribuinte com débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, à vista ou em até 10 (dez) parcelas, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nestes termos, consta da Mensagem:

Transcorrido o prazo delineado pela Lei Complementar Nº 139, de 24 de janeiro de 2025, a Prefeitura vem recebendo relatos de Municípios que, apesar de interessados em sanar suas pendências financeiras, não obtiveram, em tempo, meios financeiros suficientes. Por assim, a presente propositura visa abarcar tais situações, atuando em prol da eficiência administrativa e da redução de possíveis litígios judiciais, solvendo pendências celereamente e sem maiores entraves.

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados com essa iniciativa serão, preferencialmente, destinados a ações sociais, sobretudo às camadas de menor renda da sociedade, em situação de pobreza ou pobreza extrema, visando principalmente o desenvolvimento econômico, a eliminação da pobreza, a redução da desigualdade econômica e a redistribuição de riqueza e renda. Dessa maneira, pela via da justiça tributária, este Projeto busca solucionar os problemas socioeconômicos aqui elencados e concretizar os direitos sociais esculpados em nossa Carta Magna e em nossa Lei Orgânica.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto material, a própria Lei Orgânica do Município de São Roque prevê que cabe ao Município, legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, respectivamente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

Ainda em relação à forma, cabe observar que o Projeto de Lei Complementar é a proposição hábil à pretensão do autor, visto que a matéria faz parte do rol de objetos que exige tratamento por Lei Complementar. A presente matéria traz em seu cerne questão de ordem tributária, relativa à concessão de anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais.

No que se refere à iniciativa, mostra-se igualmente adequada a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo, eis que nesse caso a competência é concorrente a rigor do que dispõe a LOM. Sendo assim, no caso, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo, já que deflagrado pelo Prefeito Municipal. Nesse sentido, fica demonstrada a competência do Município, inclusive porque observadas competência e iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários, sendo bem-vindas medidas que facilitem a quitação ou parcelamento dos débitos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município.

Convém lembrar que a concessão do benefício de desconto de juros e multas, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Em outras palavras, segundo dispõe o CTN, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário. Leciona sobre a matéria, o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados com crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas — salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a concessão da anistia, o tributo continua sendo devido pelo contribuinte, porém será excluída a aplicação das penalidades devidas pela ausência total ou parcial do recolhimento.

Vale ressaltar que o conceito da anistia exclui a incidência de juros e multas, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

O §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que renúncia compreende anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Este fato não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito.

Portanto, não há incidência da vedação prevista na LRF, uma vez que o programa não configura disposição de receita tributária pelo Município. Ademais, trata-se de benefício de caráter geral e objetivo, sem concessão de tratamento diferenciado, conforme estabelece o §1º do artigo 14 da LRF.

Considerando que a proposta não reduz a base de cálculo dos tributos nem concede isenção sobre a obrigação principal, mas apenas flexibiliza a cobrança de encargos acessórios (juros e multas), de natureza eminentemente sancionatória, não há necessidade de compensação orçamentária ou estimativa de impacto financeiro.

Apesar do exposto, por precaução e segurança jurídica, o Diretor do Departamento de Finanças do Município de São Roque teve o cuidado de jungir a **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei Complementar nº 05/2025-E deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, I), e tal propositura deve ser apreciada em dois turnos de discussão e votação (art. 241, § 1º, b).

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 04 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica